



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

PROCESSO N° 106/2022

**PARECER N° 011/2022**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 010/2022. Autoriza a celebração de convênio com o INCAPER e IDAF. Legalidade quanto à forma ao projeto de lei. Custeio de despesas. Convenio. Permissão.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Membros da Mesa Diretora e demais Vereadores,**

**1. RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 010/2022 tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação técnica e financeira com o INCAPER e IDAF que compreende o pagamento de despesas de energia elétrica, água mineral, gás e combustível de veículos de propriedade e uso dos respectivos órgãos.

o projeto de lei não traz o valor remetendo que será discriminado nas cláusulas do convênio.

A justificativa ao projeto de lei traz a necessidade de firmar o convênio em decorrência dos respectivos órgãos trabalharem diretamente com os agricultores e por manter uma parceria com a Secretaria Municipal de Agropecuária.

Instrui os autos do procedimento administrativo a justificativa e o projeto de lei.

**É o relatório.**

**2. DA ANÁLISE**

**2.1. Do Regime de Urgência**

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passa a ser analisado a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência.



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

O pedido encontra fundamento no art. 48 da LOM, devendo o Plenário desta Casa de Leis acatar ou não o pedido.

### **2.2. COMPETÊNCIA, INICIATIVA e FUNDAMENTO JURÍDICO**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 34, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a **competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

Quanto ao conteúdo do projeto de lei prevê a criação de convenio com os órgãos INCAPER e IDAF (órgãos do Estado). Os referidos órgãos têm orçamento próprio junto ao Estado e não há responsabilidade alguma, por parte do município, no custeio de quaisquer despesas desses órgãos.

Assim, fica à cargo do Chefe do Executivo o auxílio financeiro a esses órgãos, vez que a LOM autoriza a formalização de convênios com entidades públicas e particulares.

### **3. CONCLUSÃO**

**Quanto a legalidade formal do projeto de lei** vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou constitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

4. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;
6. Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, **o qual exige maioria relativa (simples) dos membros da câmara nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.**

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de fevereiro de 2022.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER**

**Advogada, OAB/ES 7799**